



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.928, DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Institui o dia do Brigadista Florestal, que será comemorado no dia 1º de setembro.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR NÃO OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI ORDINÁRIA 12.345/2010. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Institui o dia do Brigadista Florestal, que será comemorado no dia 1º de setembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia do Brigadista Florestal, a ser comemorado anualmente no dia 1º de setembro

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Hoje, o Brasil atingiu a marca de impressionantes 173.403 focos de calor, sendo 79.658 na Amazônia, 51.943 no Cerrado, 19.140 no Pantanal, 15.046 na Mata Atlântica, 6.081 na Caatinga e 1.535 no Pampa.

Na linha de frente do combate aos incêndios que assolam nossas florestas e salvando vidas de humanos e animais, os brigadistas têm um papel cada vez mais fundamental na preservação dos ecossistemas.

A data foi escolhida como uma homenagem ao sr. Wellington Fernando Peres Silva, de 41 anos, brigadista do ICMBio que morreu no dia 1º de setembro de 2020 após ter 80% do corpo queimado enquanto tentava salvar animais do incêndio que atingia o município de Chapadão do Céu, no sudoeste de Goiás.



De acordo com relato de colega de trabalho, o brigadista era uma pessoa exemplar, que lutava diariamente para defender os animais e o meio ambiente, confira-se¹:

Ele podia se 'acovardar', mas não, ele estava lá querendo acabar com aquele fogo para parar de queimar os animais e a nossa natureza. Ele me ensinou a como dar mais atenção para as pessoas. Eu agradeço muito de ter conhecido essa pessoa e dele ter dado essa oportunidade de poder trabalhar em prol da natureza assim como ele também fazia.

Apesar do risco do calor e da intoxicação por inalação de fumaça, os brigadistas do PREVFOGO do IBAMA trabalham em condições precárias recebendo remuneração de um salário mínimo, com jornadas de até 12h diárias e contratos temporários de seis meses. Tais fatos constam em matéria do sítio Uol, que traz mais detalhes²:

O salário de um brigadista é o mínimo nacional, de R\$ 1,045 mil. O servidor do Prevfogo, que pediu para não ter o nome divulgado, disse que os vencimentos podem chegar a R\$ 1,5 mil mensais se for incluído o auxílio-alimentação. Com o desemprego agravado pela pandemia do novo coronavírus, acaba sendo uma opção para muitos trabalhadores, diz o servidor. O salário do chefe de brigada gira em torno dos R\$ 2 mil; o de supervisor, que demanda curso superior, é de R\$ 4,1 mil.

Portanto, tendo em vista os argumentos expostos, a aprovação deste projeto é apenas um pequeno passo em direção ao reconhecimento da luta e sacrifício dos brigadistas, que arriscam a vida ao proteger o meio ambiente.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

1 <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/09/03/brigadista-que-morreu-apos-ter-80percent-do-corpo-queimado-tentava-salvar-animais-de-incendio-diz-colega-guerreiro.ghtml>

2



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

FIM DO DOCUMENTO